



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de.....14...setembro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 103-99-561

Recurso nº 54.427 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente COOPERATIVA TRANSPORTADORA DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA

Recorrid DRF EM JUIZ DE FORA - MG

PIS-DEDUÇÃO - é parcela do próprio Imposto de Renda, que materializa a contribuição da União para com o programa de Integração Social - Aplicação do princípio da decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA TRANSPORTADORA DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente), LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO DÍLCER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 54.427

Acórdão nº 103-09.561

Recorrente: COOPERATIVA TRANSPORTADORA DE PETRÓLEO E DERIVADOS
LTDA.R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa, referente ao PIS-Dedução que decorre da exigência de omissão de receita caracterizada pelo não oferecimento à tributação de recursos provenientes de aplicações financeiras, conforme restou apurado no processo matriz.

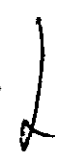
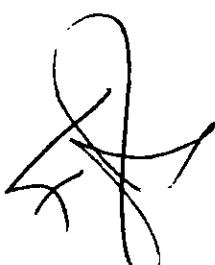
Segundo o princípio da decorrência, a autoridade julgadora houve por bem manter a exigência, correntemente como que restou decidido no processo matriz, em primeiro grau de jurisdição.

A seu turno, esta câmara, pelo Acórdão nº 103-09.377 houve por apreciar o recurso oferecido no processo matriz mantendo, por unanimidade de votos, a exigência fiscal, a teor da seguinte ementa:

"IRPJ - Sociedades Cooperativas - Regime tributário
- Aplicações financeiras por sociedades cooperativas subordinam-se à tributação normal, sob pena de se ampliar o elenco de atividades cooperativas fixadas na legislação correspondente, por mera interpretação extensiva, vedada por lei."

Inconformada, recorre a empresa com as razões oferecidas no processo matriz, segundo as quais, as aplicações financeiras não se incluem nas restrições da legislação que disciplina os atos cooperativados.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

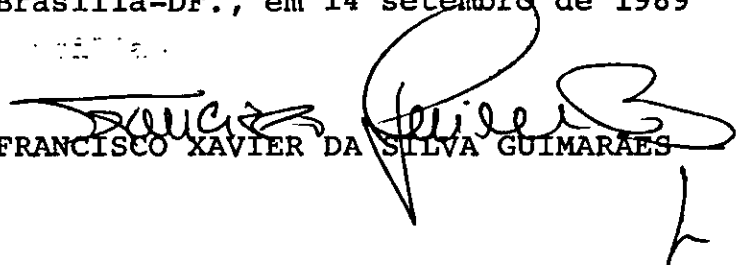
Sendo o PIS-dedução parcela do próprio Imposto de Renda, com a qual o Estado participa da formação do patrimônio do trabalhador, devido este imposto, caracterizado fica a obrigação da contribuinte de recolher a parcela do I.R. que é deduzida para o PIS.

Assim, a tributação, neste caso, segue a sorte do principal.

Ante o exposto, e tendo em vista o princípio da decorrência lícita a tributação relativa ao PIS dedução.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 setembro de 1989


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR